



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092996 - RJ (2026/0165497-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME POLICARPIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para reconhecer a participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal) e redimensionar a pena, com pedido subsidiário de anulação parcial do acórdão para novo julgamento da tese defensiva ou aplicação do redutor no patamar mínimo.
2. *Fato relevante.* Trânsito em julgado certificado após a negativa de provimento à apelação pela instância ordinária. A defesa sustenta constrangimento ilegal na dosimetria e afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica, por suposta atuação periférica e secundária do agravante, e que o afastamento da minorante foi genérico.
3. *Decisão agravada.* Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via, por configurar sucedâneo de revisão criminal, sem identificação de ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado, é cabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para o reconhecimento da participação de menor importância e o redimensionamento da pena.
5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal), mesmo diante da inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado, sendo inadequado para desconstituir a coisa julgada material.

7. A alegação de participação de menor importância demanda via própria para reexame da dosimetria, não sendo possível sua apreciação pela via mandamental quando fundada em decisão transitada em julgado.
8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e pressupõe ilegalidade flagrante, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verificou.
9. A ordem de ofício não pode ser utilizada para contornar regras de competência ou substituir recurso próprio, razão pela qual se mantém a decisão monocrática por seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092996 - RJ (2026/0165497-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GUILHERME POLICARPIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO SANTOS COSTA - ES015626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado para reconhecer a participação de menor importância (artigo 29, § 1º, do Código Penal) e redimensionar a pena, com pedido subsidiário de anulação parcial do acórdão para novo julgamento da tese defensiva ou aplicação do redutor no patamar mínimo.
2. *Fato relevante.* Trânsito em julgado certificado após a negativa de provimento à apelação pela instância ordinária. A defesa sustenta constrangimento ilegal na dosimetria e afirma que a controvérsia é exclusivamente jurídica, por suposta atuação periférica e secundária do agravante, e que o afastamento da minorante foi genérico.
3. *Decisão agravada.* Habeas corpus indeferido liminarmente por inadequação da via, por configurar sucedâneo de revisão criminal, sem identificação de ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, após o trânsito em julgado, é cabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal para o reconhecimento da participação de menor importância e o redimensionamento da pena.

5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que autorize a concessão de ordem de ofício (artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal), mesmo diante da inadequação da via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, especialmente após o trânsito em julgado, sendo inadequado para desconstituir a coisa julgada material.

7. A alegação de participação de menor importância demanda via própria para reexame da dosimetria, não sendo possível sua apreciação pela via mandamental quando fundada em decisão transitada em julgado.

8. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador e pressupõe ilegalidade flagrante, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o que não se verificou.

9. A ordem de ofício não pode ser utilizada para contornar regras de competência ou substituir recurso próprio, razão pela qual se mantém a decisão monocrática por seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 519-527) interposto por GUILHERME POLICARPIO SILVA DE OLIVEIRA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 515-516).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 505-511).

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO negou provimento (fls. 15-18), com trânsito em julgado devidamente certificado.

Na impetração, buscou-se a concessão da ordem para reconhecer a participação de menor importância, com aplicação do artigo 29, § 1º, do Código Penal, e proceder ao redimensionamento da pena. Subsidiariamente, requereu-se a anulação

parcial do acórdão, a fim de que fosse proferido novo julgamento da tese defensiva ou, ao menos, aplicada a causa de diminuição no patamar mínimo de 1/6 (fls. 7-11 e 14).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 515-516).

A defesa interpõe agravo regimental (fls. 519-527) buscando a reforma da decisão monocrática, ao fundamento de que teria sido indevidamente afastada a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, o que configuraria constrangimento ilegal na dosimetria da pena. Sustenta que as instâncias ordinárias reconheceram a atuação periférica do agravante, limitada a apoio externo, sem emprego de violência, subtração ou domínio do fato, mas afastaram a minorante com fundamentação genérica, baseada apenas na divisão de tarefas e na cooperação entre os agentes. Afirma que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, por se restringir à reavaliação de fatos incontroversos já reconhecidos no acórdão. Aduz, ainda, que a equiparação entre agente periférico e executores centrais viola o conteúdo do artigo 29, § 1º, do Código Penal, bem como os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, postulando o reconhecimento da causa de diminuição ou, subsidiariamente, a anulação parcial do acórdão para que seja proferida nova decisão com fundamentação individualizada, em consonância com os elementos constantes dos autos (fls. 519-527).

É o relatório.

VOTO

A defesa interpõe agravo regimental buscando a reforma de decisão monocrática que manteve a negativa da causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, ao argumento de configuração de constrangimento ilegal na dosimetria da pena. Sustenta que o Tribunal de origem reconheceu expressamente que o agravante exerceu atuação periférica e secundária, limitada a apoio externo e vigilância, sem prática de violência, subtração patrimonial ou domínio da ação criminosa. Não obstante, a minorante foi afastada de forma genérica, sob o fundamento de divisão de tarefas e cooperação entre os agentes. Alega que a controvérsia é exclusivamente jurídica e não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, por restringir-se à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afirmando que a equiparação entre contribuição útil e contribuição essencial esvazia o conteúdo do artigo 29, § 1º. Invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a participação de menor importância em hipóteses de atuação não nuclear, além de violação aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da culpabilidade, requerendo o reconhecimento do redutor

ou, subsidiariamente, a anulação parcial do acórdão para que seja proferido novo julgamento com fundamentação concreta e individualizada.

Consoante consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda a utilização da via mandamental como substitutiva de ação autônoma de impugnação.

Nesse sentido:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização de ação mandamental com a finalidade de desconstituir a coisa julgada material. Além disso, não foi identificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

A esse respeito:

[...]

2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.996 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0165497-3

Número de Origem:

00002097520154025003 202502921889 2097520154025003 50007147320184025003

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO SANTOS COSTA

ADVOGADO : RONALDO SANTOS COSTA - ES015626

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

PACIENTE : GUILHERME POLICARPIO SILVA DE OLIVEIRA

CORRÉU : RAFAEL HONORATO ALVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME POLICARPIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RONALDO SANTOS COSTA - ES015626

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026